



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.485/2015**

**(5.11.2015)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 74-25.2013.6.05.0172 – CLASSE 30**

**ITAMARAJU**

**RECORRENTE:** Construtora e Agropecuária Vale Verde Ltda. – ME.  
Adv<sup>a</sup>.: Natalia Santos Bacelar Dias.

**RECORRIDO:** Ministério Público Eleitoral.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 172<sup>a</sup> Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. Sentença pela procedência. Doação estimável em dinheiro. Inaplicabilidade da exceção contida no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 às pessoas jurídicas. Precedentes do TSE. Desprovimento.**

**Preliminar de Intempestividade.**

*1. O recurso revela-se tempestivo porquanto foi interposto no primeiro dia útil posterior ao término da contagem prazal, que, no caso, ocorreu em 25.6.2015, uma vez que nos dias 22, 23 e 24.6.2015 não houve expediente nos cartórios eleitorais da Bahia;*

*2. Preliminar inacolhida.*

**Mérito.**

*1. Deve ser mantida a sentença que julga procedente a representação por doação acima do limite legal, quando comprovado nos autos que a pessoa jurídica não observou o limite de doação de recursos previsto no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, fixado em 2% do faturamento bruto anual auferido no ano anterior à eleição;*

*2. As doações de recursos estimáveis em dinheiro efetuadas por pessoa jurídica não se submetem à exceção contida no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, cuja hipótese de incidência restringe-se às pessoas físicas;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,  
à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 74-25.2013.6.05.0172 – CLASSE 30**  
**ITAMARAJU**

---

**PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de novembro de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 74-25.2013.6.05.0172 – CLASSE 30**  
**ITAMARAJU**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Construtora e Agropecuária Vale Verde Ltda. – ME contra sentença que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em decorrência da suposta prática de doação de recursos para campanha acima do limite legal vigente.

Em suas razões, a recorrente alega, em síntese, que não teria realizado qualquer doação em espécie, mas estimável em dinheiro, razão pela qual defende a aplicação da ressalva contida no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97.

Em contrarrazões, o recorrido suscita a intempestividade do recurso, pugnando pela manutenção integral da sentença.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral em exercício opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 74-25.2013.6.05.0172 – CLASSE 30  
ITAMARAJU**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.**

O Ministério Público Eleitoral, com atuação na 172ª Zona Eleitoral, em sede de contrarrazões, suscitou, por meio de preliminar, a intempestividade recursal.

Segundo aduz, a publicação da sentença teria sido feita no DJE em 17.6.2015 e a petição protocolizada somente em 25.6.2015, após o prazo recursal de 3 (três) dias, revelando-se, portanto, extemporâneo o inconformismo.

A preliminar não merece guarida, uma vez que o prazo final realmente ocorreu em 25.6.2015, uma vez que nos dias 22, 23 e 24 de junho do ano em curso não houve expediente na Secretaria e nos cartórios eleitorais de todo o Estado da Bahia.

Nessa toada, não obstante a contagem prazal tenha terminado em 20.6.2015, um sábado, o termo *ad quem*, com base nas regras processuais, foi prorrogado para o primeiro dia útil posterior, qual seja, 25.6.2015.

Desse modo, o inconformismo foi tempestivamente ajuizado, não possuindo fundamento a prefacial em epígrafe.

Isto posto, rejeito a preliminar de extemporaneidade.

**MÉRITO.**

Empós cauteloso exame de tudo o quanto trazido aos autos, firmo convicção no sentido de que as razões recursais não devem ser acolhidas.

Verifica-se dos autos que a recorrente, nas eleições de 2012, mesmo sem ter auferido faturamento bruto no ano anterior, efetuou doação no

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 74-25.2013.6.05.0172 – CLASSE 30**  
**ITAMARAJU**

---

valor de R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais) à campanha de candidato. Tal fato, à clarividência, representou desrespeito ao quanto disposto no art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97.

A tese defendida, contudo, é a de que a doação, em verdade, teria sido estimável em dinheiro, submetendo-se, portanto, à exceção legal contida no § 7º do art. 23 da legislação supracitada.

Tal raciocínio, entretanto, carece de guarida.

O fato de a doação ser de natureza estimável não atrai a exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, já que, na esteira do atual entendimento sedimentado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sua aplicação somente encontra cabimento quando se tratar de doações efetuadas por pessoas físicas. É o que se infere do Acórdão TSE nº 29.928/2014, assim ementado:

*ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO. LIMITE. PREENCHIMENTO DE RECIBO. EQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1. A modificação do entendimento do acórdão recorrido de que o suposto equívoco no preenchimento de recibo não teria sido comprovado demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.*

*2. A previsão de que doações estimáveis em dinheiro de valor até R\$ 50.000,00 não se submetem ao limite legal (art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97) somente é aplicável a pessoas naturais, não a pessoas jurídicas.*

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 29928, Acórdão de 11/03/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 04/04/2014, Página 78) (grifo aditado)

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 74-25.2013.6.05.0172 – CLASSE 30**  
**ITAMARAJU**

---

Desse modo, forçoso concluir que, não obstante a doação efetuada pela recorrente tenha sido estimável em dinheiro, seu limite legal se submete ao percentual previsto no art. 81, § 1º da Lei das Eleições, porquanto se trata de pessoa jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sanção de multa no valor mínimo legal, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a manutenção das penas de proibição de a recorrente participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de novembro de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**